



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249759 - MS (2022/0361283-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVONE SILVA DE MOURA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de não há falar em majoração do valor fixado como indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249759 - MS (2022/0361283-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVONE SILVA DE MOURA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de não há falar em majoração do valor fixado como indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVONE SILVA DE MOURA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 874/875 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante defende que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 934 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)"

No tocante ao dano moral, é certo que o valor da indenização por dano moral não possui o condão de reparar a dor, mas de compensar de alguma forma o dano sofrido, minimizando os sofrimentos do beneficiário, que viu-se privada de valores que foram indevidamente descontados em sua aposentadoria.

No caso de descontos indevidos por empréstimos não contraídos, o dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 953, do Código Civil.

Nesse caso, o valor da indenização não pode ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, e, tampouco, exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento sem causa por parte da vítima. Ademais, a liquidação do dano se faz, na espécie, por arbitramento, nos termos do art. 946 do Código Civil, c. c. o art. 606, II do CPC, devendo o juiz, através de critérios de prudência e equidade, encontrar valor que sirva de punição ao infrator e, embora não seja o pretium doloris, possa outorgar à vítima uma satisfação qualquer, mesmo que de cunho material.

Por tais razões, deve ser mantido o quantum mantido no valor fixado na sentença" (fl. 408 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em majoração do valor fixado como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.249.759 / MS

Número Registro: 2022/0361283-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08000085520198120005 0800008552019812000550000 0800008552019812000550001
0800008552019812000550002 0800008552019812000550003 1326224341 8000085520198120005
800008552019812000550000 800008552019812000550001 800008552019812000550002
800008552019812000550003

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE SILVA DE MOURA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONE SILVA DE MOURA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023